

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

Portaria n.º 363/2004

de 8 de Abril

A comunicação da Comissão (2001/C271/03), de 26 de Setembro, publicada nos termos do procedimento previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92, do Conselho, relativa à imposição de obrigações modificadas de serviço público a determinados serviços aéreos regulares em Portugal, fixou um quadro de tarifas obrigatórias, designadamente, nas ligações entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre o Funchal e Ponta Delgada.

A referida comunicação da Comissão constitui assim o apêndice n.º 1 dos contratos de concessão assinados entre o Estado Português e as concessionárias TAP — Air Portugal e SATA Internacional.

Em cumprimento do disposto na alínea *e*) do n.º 3 da referida comunicação da Comissão (2001/C271/03), de 26 de Setembro, a partir de 2002 as tarifas devem ser revistas oficiosamente pelo Governo Português, todos os anos no dia 1 de Abril, com base na taxa de inflação para o ano precedente publicada nas Grandes Opções do Plano e notificada pelo Instituto Nacional de Aviação Civil (INAC) às transportadoras que explorem as rotas em causa, até 28 de Fevereiro.

A comunicação da Comissão (2003/C75/03), de 27 de Março, fixou os valores das tarifas para 2003.

As concessionárias TAP — Air Portugal e SATA Internacional foram notificadas em cumprimento do que antecede.

O valor das tarifas para 2004 foi comunicado à Comissão Europeia, tendo esta procedido à sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*, n.º 2004/C64/02, de 12 de Março de 2004.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Habitação, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 138/99, de 23 de Abril, o seguinte:

1.º A presente portaria actualiza as tarifas relativas às obrigações modificadas de serviço público impostas nos serviços aéreos regulares nas ligações entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre o Funchal e Ponta Delgada, fixadas para 2003, de acordo com a comunicação da Comissão (2003/C75/03), de 27 de Março.

2.º As tarifas de referência para a classe económica e pex a aplicar nas ligações entre Lisboa/Porto e a Região Autónoma dos Açores e entre o Funchal e a Região Autónoma dos Açores são as seguintes:

(Em euros)

Tarifas de ida e volta	Lisboa/ Porto-Açores	Funchal-Açores
Económica	342	243
Pex	215	158

3.º As tarifas reduzidas reservadas aos residentes da Região Autónoma dos Açores e aos estudantes cujo domicílio ou estabelecimento de ensino se situa no ter-

ritório da Região Autónoma dos Açores e, respectivamente, frequentem estabelecimento de ensino ou residam noutra parcela do território nacional são as seguintes:

(Em euros)

Tarifas de ida e volta	Continente-Açores	Madeira-Açores
Residente	179	—
Estudante	139	98

4.º As tarifas de carga a aplicar nas ligações entre Lisboa/Porto e a Região Autónoma dos Açores e entre o Funchal e a Região Autónoma dos Açores são as seguintes:

(Em euros)

	Lisboa/ Porto-Açores	Funchal-Açores
Mínimo	8,31	8,31
Normal/quilograma	1	0,80
Quantidade/quilograma	0,89	0,61
Perecíveis/quilograma	0,62	0,53
Produtos especiais/quilograma	0,78	0,58
Produtos especiais/quantidade	0,72	—

5.º É revogada a Portaria n.º 283-A/2003, de 31 de Março.

6.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Abril de 2004.

Em 26 de Março de 2004.

Pela Ministra de Estado e das Finanças, *Francisco Adelino Gusmão Esteves de Carvalho*, Secretário de Estado do Tesouro e Finanças. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, *Jorge Fernando Magalhães da Costa*, Secretário de Estado das Obras Públicas.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Portaria n.º 364/2004

de 8 de Abril

As medidas n.ºs 1, «Modernização, reconversão e diversificação das explorações», e 2, «Transformação e comercialização de produtos agrícolas», do Programa AGRO são complementares no que respeita, nomeadamente, às actividades que privilegiam, com o objectivo de potenciar as vantagens competitivas daí decorrentes.

A coerência do Programa está claramente evidenciada na relação estreita existente entre as actividades prioritárias definidas no âmbito destas medidas.

Justifica-se, assim, tendo em vista aprofundar essa interligação e com o objectivo de desenvolver «produtos de qualidade», que, no âmbito da medida n.º 2, seja, também, considerado prioritário o fabrico de produtos à base de carne com menção de DOP ou IGP.

Por outro lado, no quadro actualmente definido, os vitivicultores-engarrafadores têm acesso aos incentivos previstos no âmbito da medida n.º 2, na condição de os investimentos visarem a modernização das instalações